DELIBERAÇÃO AC00 - 2433/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01686/2013/002
PROTOCOLO	: 1860501
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – PUNIÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte Fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 827/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Alcinópolis MS, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (RG 208293 SSP/GO e CPF/MF 049.826.901-97), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 827/2017,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611 do dia 18 de agosto de 2017, que decidiu:

> **"...**
>
> *1 – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2012 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças e acessórios da linha mecânica para manutenção da frota de máquinas pesadas, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;*
>
> *2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Alcino Fernandes Carneiro, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 068.409.491-68, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação a esta Corte de Contas e pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 049.826.901-97, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado a esta Corte de Contas e pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *4 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;*
>
> *5 – Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa a ele arbitrada no comando do item 3 do Decisum.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> *Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.*
>
> *No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.*
>
> *Todavia, devemos ressaltar que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à contratação, foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais. Assim, trata-se a intempestividade de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação haja vista que não gerou dano ao erário publico, sendo inapta a aplicação de multa, conforme entendimento deste Tribunal. (...)*
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que aduz:

> **"...**
>
> *Contudo, com todo o respeito, os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar.*
>
> *Na verdade, a presença ou ausência de má-fé e de dano ao erário não constituem objeto de discussão neste feito, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente.*

No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

..."

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 827/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve vício formal ou prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Alcinópolis MS, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (RG 208.293 SSP/GO e CPF/MF 049.826.901-97), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 827/2017,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611 do dia 18 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/ARP/DSSM